

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025 - FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2025 - FMS

Objeto: Registro de preços para eventual e futura **contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico – veterinário de esterilização (castração) de cães e gatos (machos e fêmeas), para o controle populacional de animais no município de Campo do Brito/SE, durante os exercícios alcançados.**

RECORRENTE: CLIVET LTDA.

RECORRIDO: EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO - **PREGOEIRO**

RECORRIDA: J R SILVA CLINICA VETERINARIA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela **recorrente acima identificada** contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da **recorrida**, no **Pregão Eletrônico nº 3/2025 - FMS**, para todos os itens.

1.1.2. Uma vez ocorrido a existência de manifestação de recurso, conforme registro em sessão, foram abertos os prazos para envio das razões e das contrarrazões:

Sistema - 19/09/2025 14:10:52

O fornecedor **CLIVET LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

1.1.3. As peças recursais e de contrarrazão foram anexadas ao sistema: www.licitanet.com.br no dia dentro do prazo legal:

Sistema - 24/09/2025 13:05:02

O fornecedor **CLIVET LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo `recurso_administrativo_campo_do_brito_1758729901.pdf` referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema - 29/09/2025 11:52:54

O fornecedor **J R SILVA CLINICA VETERINARIA** acabou **ENVIAR** o arquivo `contrarrazoes_assinado_1_1759157574.pdf` referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

1.3. DA ADMISSIBILIDADE:

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o **item 12.2 do edital**.

1.3.2. Conforme registrado na plataforma, após o encerramento do julgamento da habilitação, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.3.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora do certame a empresa **J R SILVA CLINICA VETERINARIA**, alegando, em apertada síntese:

1) **Inexequibilidade:** que as planilhas apresentadas “limitam-se a listar insumos e custos de auxiliares e médico veterinário com encargos complementares” sem apresentar cálculos de impostos, encargos trabalhistas, margem de lucro.

2) **Declarações:** “A empresa apresentou “Declaração Única” pelo sistema Licitanet, contendo apenas um código de assinatura digital, mas sem certificação ICP-Brasil”

3) **Da Qualificação Técnica – Irregularidade Grave:** “O item 12.5.3.1 do Edital” **(leia-se termo de referência)** “é expresso ao exigir que a comprovação da qualificação técnica do responsável se dê mediante certificados emitidos por instituições reconhecidas pelo MEC.” (Grifo e informação acrescentada para melhor entendimento).

4) **Atestado técnico inidôneo:** “A empresa apresentou apenas um atestado acompanhado de nota fiscal..., sem comprovar: ... número de castrações ... volume ou porte do serviço compatível com a presente licitação...”

2.2. E passa a discorrer sobre suas razões e no final requer a desclassificação da recorrida e a convocação da próxima colocada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A empresa recorrida, na sua peça de Contrarrazão, sustenta que:

1) **Inexequibilidade:** “a exequibilidade da proposta não se mede pela forma de detalhamento dos custos, mas pela capacidade do licitante em cumprir integralmente o objeto contratado dentro do valor global ofertado. Nesse sentido, os valores apresentados pela Recorrida contemplam, de forma global e embutida, todos os insumos, encargos e tributos necessários à execução contratual”.

2) **Declarações:** “O edital prevê expressamente a utilização do sistema eletrônico Licitanet, que garante a autenticidade e integridade dos documentos por meio de código de verificação.”

3) **Da Qualificação Técnica – Irregularidade Grave:** “foi apresentada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRMV, o que reforça a habilitação do responsável técnico. Assim, restam atendidas as exigências do item 12.5.3.1 do edital, não havendo qualquer irregularidade”.

4) **Atestado técnico inidôneo:** “... o documento juntado comprova a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, acompanhado de nota fiscal, evidenciando a experiência prévia da Recorrida...”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Diante das alegações da recorrente e em confronto com as alegações da recorrida, acrescentamos:

1) **Inexequibilidade:** A presunção relativa de inexequibilidade é um conceito da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual uma proposta com preço muito baixo não é automaticamente desclassificada, mas sim presume-se que pode ser inexequível. Visando sanar essa dúvida em sessão diligenciamos a proposta, conforme recomendação extensa presente na doutrina e órgãos de controle, a exemplo da Súmula nº 262 do TCU. O envio da planilha com detalhamento dos custos e a afirmação da recorrida em sua peça de contrarrazão de que “os valores apresentados ... contemplam, de

forma global e embutida, todos os insumos, encargos e tributos necessários à execução contratual” encerra qualquer discussão quanto à exequibilidade de sua proposta.

2) **Declarações:** É importante salientar que o procedimento em questão é eletrônico, presume-se célere e a plataforma de disputa escolhida pelo órgão comprador detém de muitas funcionalidades que contribuem para a agilidade do processo. Uma delas é dispor da opção de gerar automaticamente as declarações bastando ao licitante assinar esta opção no momento do cadastramento de sua proposta. Neste aspecto assim se pronuncia o edital:

10.2 Havendo disponibilidade no sistema eletrônico de pregão, as declarações acima poderão ser feitas eletronicamente, devendo o licitante assinalar em campo próprio do sistema, caso inexista campo apropriado no sistema, tais declarações deverão ser produzidas por escrito, com data e local de sua realização e assinatura do responsável, e juntadas aos documentos de habilitação, sob pena de inabilitação. A declaração falsa sujeitará o licitante às sanções previstas em Leis e neste Edital.

Ainda, sob esse aspecto, dispõe a MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, no art. 10, § 2º *ipsis literis*:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica**, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que** admitido pelas partes como válido ou **aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**. (Grifo nosso)

Como se extrai do exposto em normal editalícia reforçada pelo princípio da eficácia, eficiência, razoabilidade, formalismo moderado dentre outros, é de praxe aceitarmos declarações disponibilizadas pela própria plataforma.

3) **Da Qualificação Técnica – Irregularidade Grave:** A exigência expressa no item 12.5.3.1 do termo de referência, refere-se a redação zelosa. Todavia é básico que um conselho de classe jamais admitiria a inscrição de um profissional como Médico Veterinário, se este não detivesse a certificação emitida por instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC. Anexamos inclusive resultado de “Consulta de profissionais e empresas” disponível na página oficial do Conselho de Medicina Veterinária de Sergipe (<https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/busca>) que reforçando que sim, trata-se de pessoa que possui formação de nível superior na área de Medicina Veterinária, devidamente habilitada para atuar como tal. Ademais, a abertura de diligência para complementação de informações seria suficiente para sanar qualquer questionamento, vez tratar-se de documento previamente existente, como explícito no item 10.8.3 “I”, porém desnecessário, vez que os documentos apresentados não deixam dúvidas sobre a qualificação do profissional apresentado pela ora recorrida. Ademais juntamos de outros processos documentos comprobatórios, tais como atestado de conclusão.

4) **Atestado técnico inidôneo:** Não vimos a necessidade de diligenciar o atestado, fez que a exigência editalícia não tem por objetivo avaliar a qualificação econômica-financeira das empresas proponentes. Ademais a empresa recorrida é conhecida desta administração, tendo já realizado trabalhos que certamente “pesariam” como critério de desempate, conforme previsto no item 7.1.8.6 “b” do edital. A título de exemplo relacionamos alguns empenhos dos anos de 2023 e 2024 e seus respectivos valores em favor da recorrida referente a objeto similar ao licitado:

0928002	28/09/2023	Ordinário	R\$ 10.673,00	J R SILVA CLINICA VETERINARIA
1129004	29/11/2023	Ordinário	R\$ 10.980,00	J R SILVA CLINICA VETERINARIA

0126001	26/01/2024	Ordinário	R\$ 11.457,00	J R SILVA CLINICA VETERINARIA
0320006	20/03/2024	Ordinário	R\$ 4.990,00	J R SILVA CLINICA VETERINARIA

0610001	10/06/2024	Global	R\$ 124.500,00	J R SILVA CLINICA VETERINARIA
---------	------------	--------	----------------	-------------------------------

4.3. Ademais a decisão proferida em sessão apenas reflete o respeito aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade, reforçados com a harmonia com outros princípios, tais como: autotutela (revisão a qualquer tempo dos atos praticados), razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e sobretudo o princípio do atendimento ao interesse público, sem contrariar os demais princípios envolvidos, vez que o aceite do produto ofertado atende o princípio da eficiência e demais descritos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

4.4. Conforme se extrai da peça de contrarrazão, o recurso não merece prosperar uma vez que qualquer dúvida, se é que existia, foi sanada quanto ao cumprimento das condições editalícias de habilitação classificação da proposta.

4.5. Assim, depois de explicitado sucintamente o contexto, passo a concluir.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, e alinhado com o princípio da autotutela e demais citados nesta peça documental, conclui-se que, não assiste razão à Recorrente em suas alegações, pelas razões mencionadas no **item 4 deste termo**.

5.2. Desta forma, os recursos interpostos são conhecidos pela sua tempestividade, e neste ato **negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão anterior, inclusive pelas razões especificadas na sessão anterior.**

Campo do Brito/SE, 03 de outubro de 2025.

EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO
PREGOEIRO

=====

TERMO DECISÓRIO

Acompanho o relatório do Pregoeiro, mantendo inalterada a decisão proferida em sessão. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame. Dê-se ciência. Publique-se.

Campo do Brito/SE, 03 de outubro de 2025.

IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE